

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. NORMA AYUB)

Reajusta os valores da tabela progressiva mensal e da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, cria mecanismo de atualização automática na mesma data em que forem reajustados os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo mesmo percentual de correção, e permite que os imóveis sejam corrigidos pelo IPCA, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeitos de informação na declaração de rendimentos e de apuração de ganho de capital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º:

“Art.

1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018:

X – a partir do ano-calendário de 2019:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.839,45	-	-
De 5.839,46 até 8.669,25	7,5	437,96
De 8.669,26 até 11.504,36	15	1.088,16
De 11.504,37 até 14.306,43	22,5	1.950,99
Acima de 14.306,43	27,5	2.666,30

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do **caput** deste artigo serão reajustados na mesma data em que forem reajustados os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e pelo mesmo percentual de correção. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º:

“Art.	6º
.....

XV –
.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2019;

.....
§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso XV do **caput** deste artigo será reajustado na mesma data em que forem reajustados os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e pelo mesmo percentual de correção. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º:

“Art.	4º
.....

VI	-
.....

- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
 - i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2018; e
 - j) R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2019;
-

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso VI do caput deste artigo será reajustado na mesma data em que forem reajustados os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e pelo mesmo percentual de correção.” (NR)

“Art. 25.

.....

§ 7º Os valores de aquisição dos bens imóveis poderão ser corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, aplicando-se, a partir dessa data, atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos será corrigido monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a isentar do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) as pessoas que recebem até teto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que hoje corresponde a R\$ 5.839,45, bem como permitir que os bens imóveis sejam corrigidos pela variação do IPCA.

O atual limite de isenção do IRPF, fixado em R\$ 1.903,98 desde abril de 2015, é muito baixo, e faz com que os contribuintes mais pobres paguem um imposto que deveria ser suportado apenas por aqueles que possuem um nível de renda acima do mínimo existencial. Reajustamos, também, para o mesmo valor, a dedução da parcela mensal isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, que possui o mesmo valor do limite de isenção.

Como o IRPF é calculado com a aplicação de alíquotas sobre determinadas faixas de rendimentos, foi necessário corrigir toda a tabela de imposto de renda de modo a atingir o limite de isenção desejado, o que exigiu um percentual de atualização de 206,6970%.

O reajuste da tabela do imposto de renda é medida de justiça fiscal, pois sua manutenção nos mesmos valores desde 2015 acarreta diminuição da renda de todos os contribuintes, representando ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade. Isso acontece porque, com a tabela congelada, mesmo aumentos salariais abaixo da inflação podem fazer com que o contribuinte mude de faixa de tributação e tenha sua carga tributária aumentada.

Para evitar que o Governo continue com a política de não correção da tabela do imposto de renda, determinamos que seus valores sejam atualizados na mesma data em que forem reajustados os benefícios pagos pelo INSS, e pelo mesmo percentual de correção.

Outra preocupação deste projeto de lei é permitir que as pessoas físicas corrijam seus bens imóveis na declaração de ajuste anual e que deixem de pagar ganho de capital sobre essa correção.

Em 1º de janeiro de 1996, os valores dos imóveis foram transformados de UFIR para real, e, desde então, não puderam ser mais reajustados, apesar de uma defasagem de 319,04%¹. Essa falta de atualização monetária é refletida quando da venda dos imóveis, pois a legislação atual obriga que se tribute o ganho de capital relativo à diferença entre o preço da venda e o custo de aquisição. Assim, paga-se imposto sobre a simples atualização monetária do patrimônio, o que, ao nosso ver, corresponde a enriquecimento indevido do Fisco.

Nesse contexto, a proposição permite que a pessoa física corrija seus bens imóveis pelo IPCA todos os anos na declaração de ajuste, caso deseje manter o custo do bem atualizado. E possibilita que, independentemente de ter feito ou não essa atualização, quando da apuração do ganho de capital no momento da venda do bem, utilize como custo de aquisição o valor do imóvel atualizado pelo IPCA desde a aquisição, ou a partir de janeiro de 1996, se anterior.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

NORMA AYUB
DEPUTADA FEDERAL – DEM/ES